

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739205 - DF (2018/0104755-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) -
DF028290
AGRAVADO : TIAGO DE MATTOS PINTO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CANDIDATO JÁ SUBMETIDO A NOVO EXAME. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consubstanciado na eliminação do ora agravado do concurso público para ingresso na referida instituição Militar, em virtude de ter sido considerado não recomendado na avaliação psicológica.

2. A instância de origem julgou a lide com amparo exclusivamente em lei local, qual seja, a Lei Distrital 7.479/1986; portanto, é impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgInt no REsp. 1.306.904/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.5.2018; REsp. 1.725.150/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.539.712/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.9.2016.

3. De outra banda, não se desconhece a diretriz desta Corte Superior de que *a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente* (AgInt no AREsp. 1.152.408/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe

27.8.2018). Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.567.182/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016; REsp. 1.444.840/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2015.

4. Contudo, essa diretriz não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o candidato, ora agravado, já foi submetido a novo teste psicológico, em cumprimento a determinação exarada pela Juíza da 2a. Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sede de liminar (fls. 75 e 87), tendo sido considerado apto (fls. 163). Com efeito, carece de interesse recursal a pretensão do Distrito Federal nesse ponto.

5. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.205 - DF
(2018/0104755-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) -
DF028290
AGRAVADO : TIAGO DE MATTOS PINTO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 1/11. CORPO DE BOMBEIROS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VIOLAÇÃO A LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 471).

2. Essa decisão manteve o entendimento do Tribunal de origem, assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 1/11. CORPO DE BOMBEIROS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. A avaliação psicológica deve observar critérios objetivos, que não foram especificados, e ater-se ao estado mental do candidato, reservando-se para o estágio probatório a análise da aptidão para o exercício do cargo (fls. 366).

3. A parte agravante alega, em suma, que uma vez declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada destaca que o candidato já se submeteu a novo exame psicotécnico, realizado no dia 25 de maio de 2013, em cumprimento a decisão liminar proferida pelo Juízo de piso, sendo considerado apto (fls. 488/493).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 466/469).

7. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.205 - DF
(2018/0104755-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) -
DF028290
AGRAVADO : TIAGO DE MATTOS PINTO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CANDIDATO JÁ SUBMETIDO A NOVO EXAME. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consubstanciado na eliminação do ora agravado do concurso público para ingresso na referida instituição Militar, em virtude de ter sido considerado não recomendado na avaliação psicológica.

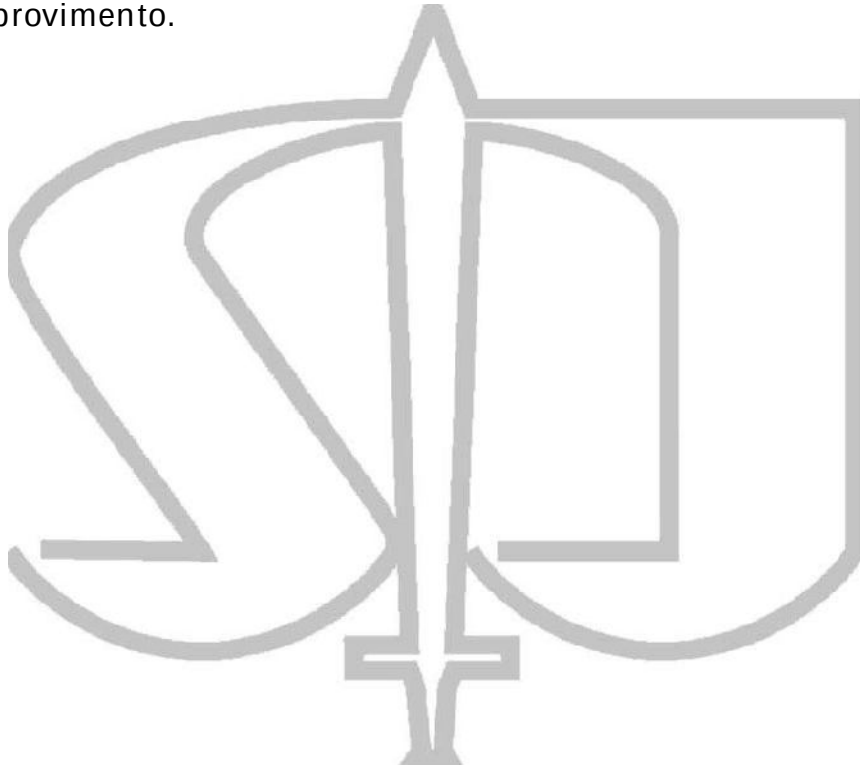
2. A instância de origem julgou a lide com amparo exclusivamente em lei local, qual seja, a Lei Distrital 7.479/1986; portanto, é impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgInt no REsp. 1.306.904/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.5.2018; REsp. 1.725.150/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.539.712/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.9.2016.

3. De outra banda, não se desconhece a diretriz desta Corte Superior de que *a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente* (AgInt no AREsp. 1.152.408/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018). Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.567.182/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016; REsp. 1.444.840/DF, Rel.

Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2015.

4. Contudo, essa diretriz não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o candidato, ora agravado, já foi submetido a novo teste psicológico, em cumprimento a determinação exarada pela Juíza da 2a. Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sede de liminar (fls. 75 e 87), tendo sido considerado apto (fls. 163). Com efeito, carece de interesse recursal a pretensão do Distrito Federal nesse ponto.

5. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.205 - DF
(2018/0104755-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) -
DF028290

AGRAVADO : TIAGO DE MATTOS PINTO

ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consubstanciado na eliminação do ora agravado do concurso público para ingresso na referida instituição Militar, em virtude de ter sido considerado não recomendado na avaliação psicológica.

3. Nas razões recursais, aponta o DISTRITO FEDERAL violação dos arts. 10 e 11 da Lei 7.479/1986, ao argumento de que uma vez reconhecida a nulidade do exame psicotécnico, deve o candidato ser submetido a nova avaliação, a fim de que cumpra os requisitos de ingresso nos quadros do CBMDF previstos na legislação de regência.

4. Conforme destacado anteriormente, a instância de origem julgou a lide com amparo exclusivamente em lei local, qual seja, a Lei Distrital 7.479/1986; portanto, é impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISSENSO. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA ENFRENTADA NA ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, embora emanadas do Congresso Nacional, têm natureza local, o que inviabiliza a análise da controvérsia, nesse ponto, em virtude da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

(...).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.306.904/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.5.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. LEI 7.515/1986. LEI APENAS FORMALMENTE FEDERAL. PRECEDENTES. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido fundamentou sua conclusão em lei local, a saber, a Lei 7.515/1986, que se constitui em diploma apenas formalmente federal.

2. Inviável é o exame dos argumentos deduzidos no Recurso Especial, ainda que a argumentação se tenha direcionado à negativa de vigência do Decreto 20.910/1932, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Nesse sentido, no REsp 1.407.348/DF, DJe

Superior Tribunal de Justiça

25/4/2017, o Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assentou que "a instância de origem julgou a lide com amparo exclusivamente em lei local, qual seja, a Lei Distrital 7.515/1986". Na mesma linha está o entendimento da Segunda Turma (REsp 1.212.368/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011).

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.725.150/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 7.479/86. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIREITO LOCAL. SÚMULAS 280 E 284 DO STF.

1. A alegada violação do artigo 11 da Lei 7.479/86 não pode ser conhecida, seja porque as razões recursais não explicam de que forma a aludida norma veio a ser violada pelo entendimento adotado no acórdão recorrido (a atrair o óbice contido na Súmula 284/STF), seja porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as normas que se referem a servidores públicos do Distrito Federal devem ser tratadas como lei local (atraindo a incidência da Súmula 280 do STF). Precedentes: RCD no REsp 1.488.635/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/03/2016; AgRg no AREsp 736.183/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2016; AgRg no AREsp 713.487/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/09/2015.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.539.712/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.9.2016).

5. De outra banda, não se desconhece a diretriz desta Corte Superior de que a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de

avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente (AgInt no AREsp. 1.152.408/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Da simples leitura dos fundamentos lançados no acórdão proferido na origem, extrai-se que houve manifestação explícita a respeito do art. 3º da Lei 9.654/98. Portanto, não prospera a pretensão do agravante de aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto preenchido o requisito do prequestionamento.

2. O mérito recursal não se vincula à existência, ou não, de subjetividade no teste psicotécnico aplicado ao ora agravante - tese acolhida pelo Tribunal de origem -, mas às consequências jurídicas dessa conclusão: a necessidade de submissão do candidato a um novo exame psicotécnico. Dessarte, tratando-se de questão exclusivamente de direito, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame.

4. O STJ tem-se firmado nesse sentido, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.567.182/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU O CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante tenha reconhecido o caráter subjetivo da avaliação psicológica a que foi submetida o recorrente, como também a ausência de motivação do laudo que o declarou não recomendado, entendeu por bem afastar a alegada nulidade do exame, em razão da natureza especial do cargo, que envolve atividade policial, assentando que o laudo oficial, realizado por profissionais que possuem o conhecimento técnico e científico, deve ser prestigiado, negando-se admissão do candidato que não se enquadre nas exigências para o desempenho do cargo.

2. Ao assim proceder, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte que exige a adoção de critérios objetivos nos testes psicológicos e a possibilidade de revisão do seu resultado, como também a que requer que todo ato administrativo seja devidamente motivado, nos termos do artigo 50, I, da Lei 9.784/99, o que, obviamente, só é possível com a obtenção, de uma forma clara, motivada e compreensível, das razões pelas quais o candidato foi considerado inapto no certame. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: RMS 32.813/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; REsp 991.989/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; MS 9.944/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/06/2005; AgRg no RMS 31.067/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/08/2012; AgRg no RMS 27.105/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/09/2011; AgRg no REsp 1.326.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012.

3. Recurso especial provido, para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios

Superior Tribunal de Justiça

de avaliação objetivos, resguardada a publicidade e motivação a ele inerentes (REsp. 1.444.840/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2015).

6. Contudo, essa diretriz não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o candidato, ora agravado, já foi submetido a novo teste psicológico, em cumprimento a determinação exarada pela Juíza da 2a. Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sede de liminar (fls. 75 e 87), tendo sido considerado apto (fls. 163). Com efeito, carece de interesse recursal a pretensão do Distrito Federal nesse ponto.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.739.205 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0104755-0

Número de Origem:

20130110601309REE 00601303020138070001 601303020138070001 20130110601309 6013092013

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

RECORRIDO : TIAGO DE MATTOS PINTO

ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S) - DF028290

AGRAVADO : TIAGO DE MATTOS PINTO

ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019